

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES | CÍVEL

Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
3278/16.4T8GMR.G1	21 de novembro de 2019	José Alberto Moreira Dias

DESCRITORES

Investigação da paternidade > Força probatória dos exames hematológicos

SUMÁRIO

Sumário (do relator):

1- Nas ações de investigação da paternidade a causa de pedir é o vínculo biológico de progeneritura que pretensamente liga o réu (pretenso pai) ao filho.

2- A prova dessa progeneritura biológica pode ser feita através de três vias possíveis: a) por via direta, mediante a realização de exames de sangue ou outros métodos cientificamente comprovados (art. 1801º do CC); b) por via indireta, através do recurso às presunções legais do art. 1871º, n.º 1 do CC; c) e/ou por via indireta, mediante recurso a presunções naturais ou judiciais.

3- Os exames hematológicos, face ao estado atual da ciência, permitem fazer prova direta do vínculo biológico da progeneritura ou da respetiva exclusão, pelo que face à sua cientificidade, objetividade, elevado grau de idoneidade e veracidade desses exames periciais, os mesmos assumem um papel essencial, nuclear e fundamental nas ações de investigação da filiação, secundarizando os outros meios de prova, nomeadamente, a testemunhal, de per se indiscutivelmente mais falível e aleatória, além de que permitem apenas a prova do vínculo biológico por via indireta.

4- Trata-se de prova pericial, pelo que não obstante o laudo pericial esteja submetido ao princípio da livre apreciação da prova, porque livre apreciação da prova não significa apreciação arbitrária da prova produzida, em relação aos factos cuja perceção (captação) e/ou apreciação (valoração) reclamem conhecimentos científicos, o juiz apenas se pode afastar do laudo pericial desde que justifique esse afastamento e utilizando fundamentos de natureza igual aos utilizados pelos peritos -, no caso de exames hematológicos: fundamentos técnico-científicos.

5- A Lei n.º 45/2004, de 19/08, que estabelece o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses é

especial em relação ao CPC, pelo que os exames hematológicos ou outros métodos cientificamente comprovados de determinação direta da filiação biológica têm de ser realizados pela delegação do INML da área territorial do tribunal que os requer e quer se trate de primeira perícia, quer de segunda, são, em regra, efetuados por um único perito do INML ou por este contratado, estando reservada a perícia colegial apenas aos casos em que o juiz a determine, por decisão fundamentada, em que essa perícia colegial continua a ter de ser realizada por peritos do INML ou por este contratados.

6- Os impedimentos e suspeições aplicáveis aos peritos visam garantir a independência e a imparcialidade destes na realização da perícia, pelo que a circunstância de um perito do INML ter realizado a primeira perícia não determina o impedimento dos restantes peritos do INML para realizarem a segunda perícia.

7- Uma coisa é a recolha do sangue ou de outro material genético que vai servir à realização da perícia e outra, diversa, é a perícia propriamente dita (a realização do exame hematológico). Se o perito que realiza a perícia está impedido de realizar perícias posteriores que venham a ser realizadas nos autos, já a pessoa que recolhe o sangue ou outro material genético que serve para a realização da perícia, não se encontra impedida de fazer essa recolha para se realizar exames periciais posteriores.

8- Em termos gerais, a prova de determinado facto não é a certeza lógica, absoluta ou científica da ocorrência desse facto, mas apenas um alto grau de probabilidade, suficiente para as necessidades práticas da vida, de que esse facto ocorreu.

9- Para ilidir as presunções legais de paternidade basta ao indigitado pai (réu) a alegação e prova de factos que criem no espírito do julgado “dúvidas sérias” sobre a paternidade que lhe é imputada (n.º 2 do art.1871º do CC).

10- “Dúvidas sérias” são as dúvidas pesadas, importantes, grandes, consideráveis, de modo que só deve declarar-se a paternidade do réu com fundamento nas presunções legais quando ela se afirma como altamente provável e a possibilidade de um outro homem ser o progenitor é muito pequena.

11- Tendo sido instaurada ação de investigação de paternidade com fundamento (causa de pedir) na paternidade biológica do réu em relação ao autor (pretensão filho) e com fundamento nas presunções legais de posse de estado e ocorrência de relações sexuais entre o réu e a mãe do autor, durante o período legal de concepção deste, não tendo o autor feito prova da paternidade biológica do réu em relação à sua pessoa, é de considerar que existem “dúvidas sérias” sobre a paternidade do réu em relação ao autor quando foram realizados três exames hematológicos ao sangue recolhido ao autor, à mãe deste e ao réu, com um número crescente de perfis genéticos analisados nessas sucessivas periciais, e os peritos concluem, nesses três exames, pela exclusão da paternidade.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>